



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000325-27.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANDERSON MORAES DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000325-27.2025.8.26.0154

Agravante: Anderson Moraes de Melo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Evandro Pelarin

Voto nº 7758

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto. Alegado preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Inadmissibilidade. Mérito não comprovado. Ausência de atestado de bom comportamento carcerário. *In dubio pro societate*. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Anderson Moraes de Melo** contra a r. decisão de fls. 104/105, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 8ª RAJ, da Comarca de São José do Rio Preto que, nos autos de execução nº 0005923-30.2023.8.26.0154, indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, formulado pelo agravante.

Irresignado, recorre o agravante, alegando, em síntese, estarem preenchidos os requisitos legais para a progressão ao regime aberto. Argumenta que a suposta falta grave praticada sequer foi julgada pelo Juízo de origem, não havendo informações quanto à conclusão do procedimento disciplinar.

Pretende a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja concedida a progressão ao regime aberto (fls. 01/06).

O recurso foi recebido (fls. 130) e regularmente

contrariado (fls. 133/135). Não houve retratação judicial (fls. 136).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 145/149).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos de origem, verifico que o agravante cumpre pena total de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão pela prática do crime de furto qualificado, com previsão de término da pena em 31/12/2025 (fls. 114/116 – autos principais).

O agravante, em 06/03/2024, formulou pedido de progressão ao regime aberto (fls. 39 – autos principais), indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, em 13/01/2025, sob a seguinte fundamentação (fls. 104/105):

“O pedido deve ser indeferido pela falta do requisito subjetivo, pois o sentenciado não apresenta bom comportamento durante o cumprimento da pena.

Tanto é assim que conforme se verifica dos autos, o diretor do presídio atestou que o sentenciado apresenta comportamento carcerário PREJUDICADO, conforme fl. 85. Não se pode equivocadamente interpretar a expressão bom comportamento. Tal postura retiraria ao Juiz a possibilidade de analisar com profundidade todos os elementos existentes nos autos.

Limitando adequadamente o conteúdo do bom comportamento, leciona Mirabete: 'A aferição do mérito porém se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a

*possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade*¹.

Como se percebe, então, todos os pontos acima destacados são relevantes e servem perfeitamente para embasar a presente decisão de indeferimento.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao REGIME ABERTO formulado pelo sentenciado ANDERSON MORAES DE MELO, RG: 44226497, RJI: 180841921-35, Penitenciária "João Batista de Santana" - Riolândia."

Contra a r. decisão insurge-se a defesa, mas sem razão.

O artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, dispõe (grifei):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso exige-se a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado e a perspectiva de que se adequará ao regime pretendido.

Tal segurança vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração de que o sentenciado está apto à

convivência em sociedade.

Em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o mérito do sentenciado não foi comprovado.

No caso em apreço, o agravante não possui atestado de bom comportamento carcerário, fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional, requisito legal indispensável para a concessão do benefício.

Ademais, há procedimento para apuração de eventual falta disciplinar em andamento, conforme consta do boletim informativo às fls. 92 (autos principais).

Portanto, não há que se falar em reforma da decisão questionada, que deve ser mantida, na íntegra.

Destaco que o princípio norteador da execução criminal é o do *in dubio pro societate*. Desta forma, havendo dúvida do Magistrado quanto ao efetivo mérito do reeducando para ser agraciado com a benesse almejada, deve decidir pelo indeferimento do pleito, até que o sentenciado demonstre inequívoco preenchimento dos requisitos legais.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora